



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ
13 NOV 11 2019 018416
PROTOCOLO

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PC nº 252.11.2019

Ref.: Ofício nº 981/2019 - GP - Proc. CM nº 4946/19 - Cota nº 23/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, onde Vossa Excelência solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 43, de 2019, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Santo André e dá outras providências, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

A Secretaria de Assuntos Jurídicos, desta Municipalidade, opinou pela viabilidade da propositura com base no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por haver restado comprovado que os estímulos não implicarão em “comprometimento à receita programada” e, deste modo, “mostra-se inaplicável a disciplina legal, por não produzirem (os incentivos) desequilíbrio entre receitas e despesas públicas orçadas”, conforme cópia anexa.

Neste sentido segue, ainda, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a manifestação da Secretaria de Gestão Financeira, observando os efeitos positivos e superavitários sobre a receita municipal, que poderão ser promovidos com a propositura.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

13 NOV 11 19 2019 018416

PROTÓCOLO

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PC nº 252.11.2019

Ref.: Ofício nº 981/2019 - GP - Proc. CM nº 4946/19 - Cota nº 23/2019

Senhor Presidente,

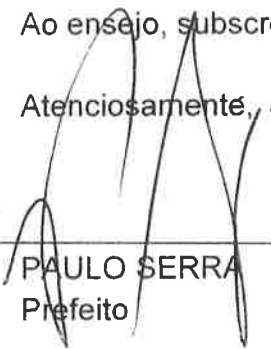
Em atenção ao ofício em epígrafe, onde Vossa Excelência solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 43, de 2019, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Santo André e dá outras providências, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

A Secretaria de Assuntos Jurídicos, desta Municipalidade, opinou pela viabilidade da propositura com base no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por haver restado comprovado que os estímulos não implicarão em "comprometimento à receita programada" e, deste modo, "mostra-se inaplicável a disciplina legal, por não produzirem (os incentivos) desequilíbrio entre receitas e despesas públicas orçadas", conforme cópia anexa.

Neste sentido segue, ainda, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a manifestação da Secretaria de Gestão Financeira, observando os efeitos positivos e superavitários sobre a receita municipal, que poderão ser promovidos com a propositura.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

PROCESSO ADMINISTRATIVO 26.618/2017

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS. CONSIDERAÇÕES**

CG Nº 777/2017-D

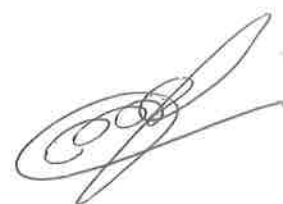
À

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Senhor Secretário,

Trata-se de análise sobre propositura inserida às fls. 08/29, que pretende o estabelecimento de programa vocacionado ao desenvolvimento econômico, no âmbito local, sob a modalidade concessiva de benefícios fiscais a empresas que venham a se instalar no Município, bem como para que aquelas, ora sediadas, que se mostrem dispostas à expansão atuativa ou modernização de suas instalações, de acordo com os critérios legalmente fixados.

Cabe destacar, preliminarmente, que a instituição de política municipal de incentivos fiscais, traduzida, como na presente hipótese, em desoneração parcial e temporária dos tributos devidos, concessão de créditos compensatórios e moratória para pagamento de dívidas





tributárias, ampara-se em matriz constitucional¹, corroborada por previsão específica da Lei Orgânica local, ao versar sobre as atribuições governamentais no que se refere à ordem econômica².

Vislumbra-se, de pronto, a possibilidade de que o Município, no exercício da autonomia constitucionalmente assegurada, venha a desenvolver programa de incentivo às atividades econômicas locais, exigida para a regular instituição a elaboração de lei própria e específica, conforme expresso dispositivo da Carta Magna³.

A inclusão da matéria na chamada reserva legal, isto é, subordinando sua regulação à lei propriamente dita, também decorre da sistematização local, que inseriu tal temática dentre as atribuições expressamente conferidas à Câmara Municipal⁴.

¹ "Artigo 151- É vedado à União: I- instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país; (...)"

² "Artigo 140- Compete ao Município, quanto à ordem econômica: I- estabelecer diretrizes sobre seu desenvolvimento econômico, inclusive exercendo, na forma da lei e no âmbito de suas atribuições, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; (...) V- estimular, no que couber, as atividades que contribuam para melhoria do meio ambiente, ampliem o nível de emprego e renda e melhorem a qualidade de vida da população."

³ "Artigo 150- §6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo u contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (...)" (*redação conferida pela Emenda Constitucional nº3, 17 de março de 1993*)

⁴ "Artigo 8º- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I- legislar sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (...)" (...)"

Ainda contemplando os aspectos constitucionais relacionados ao objeto da consulta ora procedida, ressaltamos que dentre as hipóteses excludentes, arroladas no artigo 40 da minuta trazida, deve ser incluída, **obrigatoriamente**, a vedação para a outorga de benefícios às empresas em débito com a seguridade social⁵.

Aos incentivos fiscais também restou outorgada regulação específica pela chamada Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, que, considerando tal concessão como renúncia de receitas, subordina sua ocorrência a três requisitos autorizadores, a saber:

- 1) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 2) formulação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar e nos dois subsequentes;
- 3) atendimento a uma das seguintes condições:
 - a) demonstração de que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na Lei Orçamentária e, que, por consequência, não

⁵ "Artigo 195- A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (....)

§3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

⁶ "Artigo 14- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos um das seguintes condições: I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000)





afetar as metas de resultados fiscais previstas ou
b) acompanhamento das correspondentes medidas compensatórias a serem efetivas no triênio referenciado no *caput* do artigo 14, por meio do aumento da receita, nas modalidades indicadas.

Cumpre destacar, por oportuno, que a aplicabilidade da regulação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se **exclusivamente** à concessão de benefícios que implique, forçosamente, em comprometimento à receita programada, sendo que aquelas, que não apresentam efeitos orçamentários diretos, como as resultantes de empresas que venham a se instalar no Município, mostra-se inaplicável a disciplina legal, por não produzirem desequilíbrio ente as receitas e despesas públicas orçadas.

Neste sentido, os esclarecimentos doutrinários que passamos a transcrever, por sua oportunidade⁷:

“Todo o incentivo fiscal que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de custos, ou seja, em que o custo municipal para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

⁷ Ives Gandra da Silva Martins, Política Municipal de Incentivos Fiscais e Financeiros- Limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal- Autonomia Financeira, Administrativa e Política das Unidades Federativas- Parecer. (www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/.../10/...45ffb2.4072710p.doc, acesso na presente data) (**destaques originais**)



SANTO ANDRÉ

Em termos diversos, todo o estímulo fiscal cuja concessão possa provocar um impacto negativo no orçamento, com possível redução de receitas, deve ser submetido a todos os severos controles que a Constituição e a lei orçamentária impõem. Não aqueles cujo impacto é nenhum, visto que sua concessão não reduz receitas- no futuro aumentá-las-á- não tem reflexo, não afeta o orçamento, não gera qualquer despesa não programada.

(...) Se a **renúncia de receita inexistir**, sempre que o estímulo fiscal resulte em 'custo orçamentário zero', tal estímulo não está hospedado pelo artigo 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica **renúncia de receita orçamentária programada**, a que se refere o artigo."

Era o que tínhamos a consignar sobre a matéria, dada a brevidade reclamada para nossa manifestação, submetendo à apreciação superior.

Santo André, 06 de dezembro de 2017.



MÁRCIA PINHEIRO LOPES

Diretora do Departamento de

Consultoria Geral

OAB/SP 66.751





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Secretaria de Gestão Financeira

Departamento de Tributos

PA 26.618/12017

Fls. 45

Á

Secretaria de Gestão Financeira,

Sr. Secretário,

Cuida o presente de propositura que tem por objetivo fomentar o crescimento industrial e econômico no município, concedendo incentivos para empresas que venham a se instalar no Município, visando a abertura de novos postos de trabalho e o desenvolvimento de atividades econômicas locais.

A análise da estimativa de impacto financeiro juntada em fls. 29 demonstra que a implementação do presente projeto não compromete as finanças municipais, pois o incremento da receita proveniente do programa é superior aos benefícios concedidos no período compreendido entre os anos de 2019 e 2026, conforme a estimativa de impacto:

- Ampliação da Receita Municipal gerado pelo programa: R\$ 43.502.014,00
- Valores estimados dos benefícios do programa: R\$ 22.491.266,83

Desta forma, segundo a estimativa de impacto apresentado em fls. 29, haverá ampliação da receita municipal superior aos descontos concedidos, portanto nada temos a opor quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei, submetemos às vossas superiores considerações.

Santo André, 16 de janeiro de 2018

Monise Pereira dos Santos

Diretora do Departamento de Tributos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
PROGRAMA DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SANTO ANDRÉ
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
C.O.M.P.A.N.S.T.P.V.O PRINCIPAIS RECEITAS - BOP

RECEITAS	2016	Realizado	Previsão Anual	Previsão Anual - 2018	Previsão Anual - 2020	Previsão Anual - 2021	Previsão Anual - 2022	Previsão Anual - 2023	Previsão Anual - 2024	Previsão Anual - 2025	Previsão Anual - 2026
IPPU	249.884.493,30	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33	249.885.229,33
IBS	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18	204.671.851,18
ITBI	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66	66.266.001,66
ICMS	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33	362.588.200,33
IPVA	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37	138.008.875,37
IPH	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68	2.469.228,68
IPM	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08	82.541.256,08
RS	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07	1.164.648.136,07
VARIAÇÃO PREVISIVA											
(AUMENTO (%)) PREVISIVO 2017/2016											
(AUMENTO (%)) PREVISIVO 2018/2017											
(AUMENTO (%)) PREVISIVO 2019/2018											
(AUMENTO (%)) PREVISIVO 2020/2019											
FMP											
Limite de Crédito Compensatório		3.15640									
RS 43.902.014,00											

Nota: Receita gerada pelo atendimento de até 28 empresas com faturamento total de R\$ 317.288.803,00 de valor adicionado.

RECEITA CORRENTE PREÇOS INVESTIDOS

NOTA TÉCNICA - LÍMITES

VALORES ESTIMADOS DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Benefícios totais	RS 3.078.278,28	RS 3.088.747,67	RS 2.020.529,28	RS 2.396.870,03	RS 2.838.652,43	RS 2.889.546,66
Desconto Total (em forma de crédito compensatório)	RS 520.378,66	RS 443.245,98	RS 1.226.289,18	RS 1.477.411,26	RS 1.972.220,72	RS 1.675.843,24
Desconto de ITR	RS 3.500.000,00	RS 2.800.000,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Desconto de Trás	RS 1.329.470,80	RS 1,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
AUMENTO ESTIMADO NA RECEITA (Proveniente do programa de incentivo)	RS 738.428,82	RS 786.441,00	RS 794.239,97	RS 919.459,78	RS 864.431,72	RS 1.013.703,31
RESGATE	RS 3.200.488,23	RS 2.302.463,23	RS 9.190.277,45	RS 9.917.195,15	RS 8.987.892,51	RS 6.514.522,03
	RS 2.772.808,02	RS 1.896.278,38	RS 6.169.848,33	RS 3.171.863,09	RS 3.659.806,90	RS 3.824.978,37
TOTAL Resultado						

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

2024

2025

2026

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (R\$)	Var. nominal de Receita Corrente Líquida (R\$)	Benefícios (R\$)	Var. RCL menos Benef.
2015	RS 1.849.267.129,93			
2016	RS 2.066.193.762,57			
Variação				
2017 (PROJ)		RS 77.869.602,69		RS 77.869.602,69
Variação				
2018 (PROJ)		RS 107.203.168,26		RS 107.203.168,26
Variação				
2019 (PROJ)		RS 112.563.325,68		RS 112.563.325,68
Variação				
2020 (PROJ)		RS 118.191.485,01		RS 118.191.485,01
Variação				
2021 (PROJ)		RS 124.101.067,65		RS 124.101.067,65
Variação				
2022		RS 2.020.529,28		RS 2.020.529,28
Variação				
2023		RS 107.487.890,42		RS 107.487.890,42
Variação				
2024		RS 5.076.276,26		RS 5.076.276,26
Variação				
2025		RS 3.999.747,61		RS 3.999.747,61
Variação				
2026		RS 122.080.538,41		RS 122.080.538,41
Variação				

CONCLUSÃO: Abundando a Lei Complementar nº 191 Art. 14 inciso e II

Na tabela acima verificamos um aumento previsto na arrecadação dos principais tributos, o mesmo aumento podemos atribuir à receita corrente líquida, dessa forma, não vemos comprometimento das finanças municipais ao implementar o Programa de benefícios ao desenvolvimento econômico. Mesmo que não houvesse tal incremento na receita, o impacto orçamentário-financeiro com a concessão dos benefícios justifica-se pela receita gerada pelos próprios Incentivos Fiscais, cujos benefícios totalizam R\$ 21.010.747,37 no período de 2019 até 2026, compensadas pelo aumento da receita proveniente das empresas beneficiadas no mesmo período totalizando cerca de R\$ 43.502.014,00